



**ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 1.348, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022.

**ESTABELACE A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO  
TUTELAR DE MONTE NEGRO/RO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Presidente da Câmara Municipal de Monte Negro, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou, e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte:

Lei

**CAPÍTULO I  
DO CONSELHO TUTELAR**

Art. 1º Fica mantido o Conselho Tutelar de Monte Negro, órgão municipal de caráter permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, com funções precípuas de planejamento, supervisão, coordenação e controle das atividades que constituem sua área de competência, conforme prevista na lei Federal 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e integrante da Administração Pública Municipal, com vinculação orçamentária ao Fundo Municipal da Infância e da Adolescência – FIA.

Art. 2º Fica instituída a função pública de membro do Conselho Tutelar de Monte Negro que será exercido por 05 (cinco) membros, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida a recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 1º. O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

§ 2º. O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar de Monte Negro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§ 3º. Sem prejuízo da fiscalização do Ministério Público, compete ao órgão da administração ao qual o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, com apoio da controladoria e procuradoria jurídica municipal, o controle externo do Conselho Tutelar, a defesa de suas prerrogativas institucionais e a aplicação de sanções disciplinares aos membros do Conselho Tutelar, obedecido o previsto nesta Lei e na Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Monte Negro, aplicando-se, no que couber, a Lei Federal nº 8.112/1990.



## ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º Caberá ao Executivo Municipal criar e manter novos Conselhos Tutelares, observada, preferencialmente, a proporção mínima de 01 (um) Conselho para cada 100.000 (cem mil) habitantes.

Parágrafo Único. Havendo mais de 01 (um) Conselho Tutelar, caberá a gestão municipal definir sua localização, horário de funcionamento e organização da área de atuação, através de Decreto do Executivo Municipal, podendo considerar a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e a incidência de violações de direitos, assim como observadas os indicadores sociais do Município.

### SEÇÃO I

#### Da Manutenção do Conselho Tutelar

Art. 4º A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar incluindo:

- I - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;
- II - Custeio com remuneração e formação continuada;
- III - custeio das atividades inerentes às atribuições dos membros do Conselho Tutelar, inclusive Municípios, em serviço ou em capacitações;
- IV - Manutenção geral da sede necessária ao funcionamento do órgão.

§ 1º. Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer destes fins, com execução ao custeio da formação e da qualificação funcional dos membros do Conselho Tutelar.

§ 2º. O Conselho Tutelar, com assessoria dos órgãos municipais competentes, participará do processo de elaboração de sua proposta orçamentária, observados os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§ 3º. Para o completo e adequado desempenho de suas atribuições, o Conselho Tutelar poderá requisitar, fundamentalmente e por meio de decisão do colegiado, salvo nas situações de urgência, serviços diretamente aos órgãos municipais encarregados dos setores da educação, saúde, assistência social e segurança pública, que deverão atender a determinação com a prioridade e urgência devida.

§ 4º. Ao Conselho Tutelar é assegurada autonomia funcional para o exercício adequado de suas funções, cabendo-lhes tomar decisões, no âmbito de sua esfera de atribuições, sem interferências de outros órgãos e autoridades.

§ 5º. O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas suas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado.

Art. 5º É obrigatório ao Poder Executivo Municipal dotar o Conselho Tutelar de equipe administrativa de apoio, composta preferencialmente de servidores efetivos assim como sua sede própria, de fácil acesso, e no mínimo de telefones fixo móvel, e



## ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DO PREFEITO

veículo de uso exclusivo, computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessárias para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades de Conselho Tutelar.

§ 1º. A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações, dotadas de acessibilidade arquitetônicas e urbanísticas, que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos membros do Conselho Tutelar e o acolhimento digno ao público, contendo no mínimo:

- I - Placa indicativa da sede do Conselho Tutelar;
- II - Sala reservada para recepção do público;
- III - Sala reservada para o atendimento dos casos;
- IV - Sala reservada para os serviços administrativos;
- V - Sala reservada para reuniões; e
- VI - Banheiros.

§ 2º. O número de alas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

§ 3º. Para que seja assegurado o sigilo do atendimento, a sede do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, ser em edifício exclusivo. No caso de estrutura integrada de atendimento, havendo o compartilhamento de estrutura física, deverá ser garantida a entrada e espaço de uso exclusivo.

§ 4º. O Conselho Tutelar poderá contar com o apoio do quadro de servidores municipais efetivos destinados a fornecer ao órgão o suporte administrativo, técnico e interdisciplinar necessário para avaliação preliminar e atendimento de crianças, adolescentes e famílias.

§ 5º. É autorizada, sem prejuízo da lotação de servidores efetivos para suporte administrativo, a contratação de estagiários para auxílio nas atividades administrativas do Conselho Tutelar.

§ 6º. Deve ser lotado em cada Conselho Tutelar, obrigatoriamente, um auxiliar administrativo e preferencialmente, um motorista exclusivo; na impossibilidade, o Município deve garantir, por meio de articulação dos setores competentes, a existência de motorista disponível sempre que se fizer necessário para realização de diligências por parte do Conselho Tutelar, inclusive nos períodos de sobreaviso.

Art. 6º As atribuições inerentes ao Conselho Tutelar são exercidas pelo Colegiado, sendo as decisões tomadas por maioria de votos inerentes, conforme dispuser o regimento interno do órgão.

Parágrafo Único. As medidas de caráter emergencial tomadas durante os períodos de sobreaviso serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil imediato, para ratificação ou retificação do ato, conforme o caso observado no *caput* do dispositivo.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 7º Cabe ao Poder Executivo fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e às deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para Infância e Adolescente - Módulo para Conselheiros Tutelares (SIPIA- CT), ou sistema que venha suceder.

§ 1º. Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes, com atuação no Município, auxiliar o Conselho Tutelar, na coleta de dados e no encaminhamento das informações, relativas às demandas das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e ao Adolescente (CMDCA).

§ 2º. O preenchimento do Sistema de Informação para Infância e Adolescência (SIPIA - CT), ou sistema que venha suceder, pelos membros do Conselho Tutelar é obrigatório.

§ 3º. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente acompanhar a efetiva utilização dos sistemas, demandado ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA) as capacitações necessárias.

Art. 8º O Conselho Tutelar deve estar aberto ao público em horário compatível com o funcionamento dos demais órgãos e serviços públicos municipais, permanecendo aberto para o atendimento da população das 08hs às 13hs, após somente sobreaviso.

§ 1º. Todos os membros do Conselho Tutelar deverão ser submetidos à carga horária semanal de 40 (quarenta) horas de atividades, com escala de sobreaviso idêntica aos seus pares, proibindo qualquer tratamento desigual.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não impede a divisão de tarefas entre os membros do Conselho Tutelar, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades e programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões.

§ 3º. Caberá aos membros do Conselho Tutelar registrar o cumprimento da jornada normal de trabalho, de acordo com as regras estabelecidas ao funcionamento público municipal.

Art. 9º O atendimento no período noturno e em dias não úteis será realizado na forma de sobreaviso, com a disponibilização de telefone móvel do Conselho Tutelar, de acordo com o disposto nesta Lei e na Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Monte Negro.

§ 1º. O sistema de sobreaviso do Conselho Tutelar funcionará desde o término do expediente até o início do seguinte.

§ 2º. Os períodos semanais de sobreaviso serão definidos no Regimento Interno do Conselho Tutelar, e deverá se pautar na realidade do Município.

§ 3º. Para a compensação do sobreaviso, poderá o Município, ouvido o Colegiado do Conselho Tutelar, prever indenização ou gratificação conforme dispuser a legislação pertinente ao servidor público municipal.



## ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DO PREFEITO

§ 4º. Caso o município não opte pela remuneração extraordinária, o membro do Conselho Tutelar terá direito ao gozo de folga compensatória na medida de 02 (dois) dias para cada 07 (sete) dias sobre aviso, limitada a aquisição a 30 dias por ano civil.

§ 5º. O gozo da folga compensatória prevista no parágrafo acima depende de prévia deliberação do colegiado do Conselho Tutelar e não poderá ser usufruída por mais de um membro simultaneamente e nem prejudicar, de qualquer maneira, o bom andamento dos trabalhos do órgão.

§ 6º. Todas as atividades internas e externas desempenhadas pelos membros do Conselho Tutelar, inclusive durante o sobreaviso, devem ser registradas, para fins de controle interno e externo pelos órgãos competentes.

Art. 10. O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo uma reunião ordinária semanal, com a presença de todos os membros do Conselho Tutelar em atividade para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas deliberações lavradas em ata ou outro instrumento informativo, sem prejuízo do atendimento ao público.

§ 1º. Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.

§ 2º. As decisões serão tomadas por maioria de votos cabendo ao Coordenador administrativo, se necessário o voto de desempate.

§ 3º. Em havendo mais de um Conselho Tutelar no Município, será também obrigatória a realização de, ao menos uma reunião mensal envolvendo todos os colegiados, destinada dentre outras a uniformizar entendimentos e definir estratégias para atuação na esfera coletiva.

### SEÇÃO III

#### Do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar

Art. 11. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em consonância com o disposto no § 1º do Art. 139 da Lei Federal 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observando, no que couber, as disposições da Lei nº 9.054/1997, e suas alterações posteriores com as adaptações previstas na Lei.

Art. 12. Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos mediante sufrágio universal e pelo voto direto, secreto e facultativo dos eleitores do município.

§ 1º A eleição será conduzida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando por base o disposto na Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, e fiscalizada pelo Ministério Público.

§ 2º Para que possa exercer sua atividade fiscalizadora, prevista no art. 139 da Lei Federal 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Comissão Especial Eleitoral e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente notificará, pessoalmente o Ministério Público todas as etapas do certame e seus incidentes, sendo a este facultada a impugnação, a qualquer tempo, de candidatos que não preenchem



## ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DO PREFEITO

os requisitos legais ou que pratiquem atos contrários às regras estabelecidas para campanha do dia da votação.

§ 3º O Ministério Público será notificado, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como todas as decisões nelas proferidas e todos os incidentes verificados.

§ 4º As candidaturas devem ser individuais, vedada a composição de chapas ou vinculação a partidos políticos ou instituições religiosas.

§ 5º O eleitor poderá votar em apenas um candidato.

Art. 13. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) instituirá a Comissão Especial Eleitoral, que deverá ser constituída por conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observada a composição partidária.

§ 1º Poderão compor a Comissão Especial Eleitoral até 02 (dois) integrantes alheios ao Conselho, a título de colaboradores, desde que aprovados pela plenária do Conselho.

§ 2º A constituição e as atribuições da Comissão Especial Eleitoral deverão constar em resolução emitida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá instituir Subcomissões, que serão encarregadas de auxiliar no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá convocar servidores públicos municipais para auxiliar no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, os quais ficarão dispensados do serviço, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação, em analogia ao disposto no art. 98 da Lei Federal nº 9.504/1997.

§ 5º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, ou em outra data que venha ser estabelecida em Lei Federal.

§ 6º Podem votar os cidadãos maiores de 16 (dezesesseis) anos que possuam título de eleitor no município até 3 (três) meses antes do processo de escolha.

§ 7º A posse dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 8º O candidato eleito deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de seus bens e prestar compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as leis.

Art. 14. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado mediante edital, emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta lei, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e demais legislações.



## ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O edital a que se refere o *caput* deverá ser publicado com antecedência mínima de 6 (seis) meses antes da realização da eleição.

§ 2º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre atribuições do Conselho Tutelar, sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da adolescência, conforme dispõe o art. 88, in. VII, da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 3º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

a) o calendário com datas e prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;

b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei e no art. 133 da Lei nº 8.069/1990;

c) as regras da divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei;

d) criação e composição de comissão especial encarregadas de realizar o processo de escolha e;

e) formação dos candidatos escolhidos como titulares dos 05 (cinco) primeiros candidatos suplentes.

§ 4º O edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e pela legislação local.

Art. 15. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá, preferencialmente, com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

§ 1º Caso o número de pretendentes seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas.

§ 2º Em qualquer caso o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

### SEÇÃO IV

#### Dos Requisitos à Candidatura

Art. 16. Para candidatar a membro do Conselho Tutelar o interessado deverá comprovar:

I - Reconhecida idoneidade moral;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DO PREFEITO**

II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residência no município;

IV - Experiência na defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente ou curso de capacitação ou especialização em matéria de infância e juventude;

V - Conclusão de ensino médio;

VI - Comprovação de conhecimento sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, sobre o sistema de garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e sobre informática básica, tendo por meio de prova de caráter classificatório e eliminatório, a ser formulada e aplicada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tendo por objetivo informar o eleitor sobre o nível mínimo de conhecimentos teóricos específicos dos candidatos;

VII - não ter sido anteriormente suspenso ou destituído do cargo membro do Conselho Tutelar em mandato anterior, por decisão administrativa ou judicial;

VIII - não incidir nas hipóteses, do art. 1º, inciso I da Lei Complementar Federal n.º 64/1990 (Lei de Inexigibilidade);

IX - Não ser membro, no momento da publicação do edital, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X - Não possuir impedimentos previstos no art. 140 e parágrafo único da Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo Único. O município oferecerá antes da realização da prova a que se refere o inciso VI, deste artigo, minicurso preparatório, abordando o conteúdo programático da prova, de frequência obrigatória dos candidatos.

Art. 17. O membro do Conselho Tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio poderá participar do processo de escolha subsequente.

## SEÇÃO V

### Da Avaliação Documental, Impugnações e da Prova

Art. 18. Terminado o período de registro da candidatura, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 3 (três) dias úteis, publicará relação dos candidatos registrados, deferidos e indeferidos.

§ 1º Após a publicação da relação de que trata o *caput*, será facultada ao candidato inabilitado pela Comissão o direito a recurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar da referida publicação.

§ 2º Passado o prazo previsto no § 1º, a Comissão Especial Eleitoral, publicará edital informando o nome dos candidatos habilitados.

§ 3º Será facultado a qualquer cidadão impugnar os candidatos, no prazo de 03 (três) dias úteis contados da publicação do edital previsto no § 2º, indicando os elementos probatórios.



## ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DO PREFEITO

§ 4º Ultrapassado o período de impugnação será facultado ao candidato, impugnado o direito da publicação de que trata o § 3º.

§ 5º Vencido o prazo recursal, no prazo de 02 (dois) dias a Comissão Especial Eleitoral publicará a lista dos candidatos, aptos a participar da prova de avaliação do processo eleitoral, em conformidade com o art. 20, desta Lei.

Art. 19. Das decisões da Comissão Especial Eleitoral, relativas aos recursos dos candidatos em razão da impugnação, caberá recurso à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação a que se refere o § 5º do art. 18 desta Lei.

Art. 20. Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará a lista de candidatos habilitados a participarem da etapa da prova de avaliação.

### SEÇÃO VI

#### Da Prova de Avaliação dos Candidatos

Art. 21. Os candidatos habilitados ao pleito passarão por prova de conhecimento sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e informática básica, com questões múltiplas e de caráter eliminatório.

§ 1º A aprovação do candidato terá como base a nota igual ou superior a 06 (seis).

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá definir os procedimentos para elaboração, aplicação, correção e divulgação do resultado da prova.

Art. 22. Será facultado aos candidatos interposição de recurso junto à Comissão Especial Eleitoral, no prazo de até 02 (dois) dias, após a publicação do resultado da prova.

Parágrafo Único. Ultrapassado o prazo de recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará edital no prazo de 05 (cinco) dias úteis com o nome dos candidatos habilitados a participarem do processo eleitoral.

### SEÇÃO VII

#### Da Campanha Eleitoral

Art. 23. Aplica-se no que couber, as regras à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, inclusive aos crimes eleitorais observadas ainda as seguintes vedações:

I - Abuso do poder econômico na propaganda feita através de veículos de comunicação social com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, na Lei



**ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DO PREFEITO**

Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade) e art. 237 do Código Eleitoral, ou as que suceder;

II - Doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III - propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público, exceto nos espaços privados mediante autorização por parte do proprietário, locatário ou detentor de concessão de moradia;

IV - a participação de candidatos, nos 03 (três) meses que precedem o pleito de inaugurações de obras públicas;

V - a vinculação política partidária das candidaturas e a utilização da estrutura dos partidos políticos para campanha eleitoral;

VI - a vinculação religiosa das candidaturas e a utilização, em benefício daqueles espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública Municipal;

VII - confecção de camisetas e nenhum outro tipo de divulgação em vestuários;

VIII - propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios de insidiosos e propaganda enganosa:

a) considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana;

b) considera-se aliciamento de eleitores por meios de insidiosos, doação, oferecimentos, promessas ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c) considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são atribuições do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem determinada à candidatura.

IX - Propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos bem como através de faixas, letreiros, banners, adesivos e cartazes com fotos ou outras formas de propaganda de massa, ressalvadas a manutenção pelo candidato, de página própria na rede mundial de computadores.

§ 1º É vedado aos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, Federais, estaduais ou Municipais, realizar qualquer tipo de propaganda que possa caracterizar como natureza eleitoral, ressalvada a divulgação do pleito, sem a individualização de candidatos.

§ 2º É vedado, aos atuais membros do Conselho Tutelar e servidores públicos candidatos, utilizarem-se de bens móveis ou equipamentos do poder público a benefício próprio ou de terceiros, na campanha para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como fazer campanha em horário de serviço, sob pena de indeferimento do candidato e nulidade de todos os atos dela decorrentes.

§ 3º No dia da eleição é vedado aos candidatos:



**ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DO PREFEITO**

- a) a utilização do espaço de mídia;
- b) transporte aos eleitores;
- c) uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreta;
- d) distribuição de material de propaganda política ou prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;
- e) propaganda num raio de 100 (cem) metros do local da votação e nas dependências deste;
- f) qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive “boca de urna”.

§ 4º É permitida a participação em debates e entrevistas, garantindo-se a igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 5º O descumprimento no parágrafo anterior sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 9.504/1997.

Art. 24 A violação das regras de campanha também sujeita os candidatos responsáveis ou beneficiários à cassação de seu registro de candidatura ou diploma, sem prejuízo das sanções penais previstas na Lei Eleitoral.

§ 1º A inobservância do disposto no art. 23 sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os candidatos beneficiados à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior, sem prejuízo da cassação do registro da candidatura e outras sanções cabíveis, inclusive criminal.

§ 2º Compete à Comissão Especial Eleitoral processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a retirada ou suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, comunicando o fato ao Ministério Público.

Art. 25. A propaganda eleitoral somente poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato ou através de *Curriculum Vitae*, admitindo a realização de debates e entrevistas.

§ 1º A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação oficial dos candidatos considerados habilitados.

§ 2º É admissível a criação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, de página própria na rede mundial de computadores para divulgação do processo de escolha e apresentação dos candidatos a membro do Conselho Tutelar, desde que seja assegurada igualdade de espaço para todos.

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá, durante o período eleitoral, organizar sessão, aberta a toda a comunidade e amplamente divulgada, para a apresentação de todos os candidatos a membros do Conselho Tutelar.

**SEÇÃO VIII**



## ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DO PREFEITO

### Da Votação e Apuração dos Votos

Art. 26. Os locais de votação serão definidos pela Comissão Especial Eleitoral e divulgados com no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, devendo se primar pelo amplo acesso de todos os munícipes.

Art. 27. A Comissão Especial Eleitoral poderá obter, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º Na impossibilidade de cessão de urnas eletrônicas, a Comissão Especial Eleitoral poderá obter, junto a Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente.

§ 2º A Comissão Especial Eleitoral poderá determinar o agrupamento de urnas para efeito de votação atenta a facultatividade do voto e as peculiaridades locais.

§ 3º Será de responsabilidade da Comissão Especial Eleitoral a confecção e distribuição de cédulas para votação, em caso de necessidade.

Art. 28. As medidas que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações, que serão decididas pelos representantes nomeados pelo Conselho Especial Eleitoral e comunicados ao Ministério Público.

§ 1º Cada candidato poderá contar com 1 (um) fiscal de sua indicação para cada local de votação, previamente cadastrado junto a Comissão Especial Eleitoral.

§ 2º No processo de apuração será permitida a presença do candidato e mais 1 (um) fiscal por mesa apuradora.

§ 3º Para o processo de apuração de votos, a Comissão Especial Eleitoral nomeará representantes para essa finalidade.

### SEÇÃO IX

#### Dos Impedimentos para o Exercício do Mandato

Art. 29. São impedidos de servir o mesmo Conselho, marido e mulher, companheiro e companheira, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, seja o parentesco natural inclusive quando decorrente de união estável ou de relacionamento homoafetivo.

Parágrafo Único. Estende-se o impedimento do *caput* ao membro do Conselho Tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma Comarca.

### SEÇÃO X

#### Da Proclamação do Resultado, da Nomeação e Posse



## ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DO PREFEITO

Art. 30. Concluída a apuração de votos, o Conselho dos Direitos da Criança e do adolescente proclamará e divulgará o resultado da eleição.

§ 1º Os nomes dos candidatos eleitos como titulares e suplentes, assim como o número de sufrágios recebidos no Órgão Oficial de imprensa do Município ou meio equivalente.

§ 2º Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais candidatos como suplentes, seguindo a ordem decrescente de votação.

§ 3º O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida recondução, mediante novo processo eleitoral.

§ 4º Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato com melhor nota na prova de avaliação; persistindo o empate, será considerado o candidato com mais idade.

§ 5º Os candidatos eleitos serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de termo de posse assinado onde constem, necessariamente, seus deveres e seus direitos, assim como a descrição da função de membro do Conselho Tutelar, na forma do disposto no artigo 136, da Lei Federal n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do adolescente).

§ 6º Os membros do Conselho Tutelar que não forem reconduzidos ao cargo, deverão elaborar relatório circunstanciado, indicando o andamento dos casos que se encontram em aberto na ocasião do período de transição, consiste em 10 (dez) dias anteriores à posse dos novos membros do Conselho Tutelar.

§ 7º Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que se encontrar na ordem da obtenção do maior número de votos, o qual receberá remuneração proporcional aos dias que atuar no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licença e férias regulamentares.

§ 8º No caso da inexistência de suplentes, a qualquer tempo deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar, imediatamente, o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas respectivas.

§ 9º Deverá a Municipalidade garantir a formação prévia dos candidatos ao Conselho Tutelar, titulares e suplentes eleitos antes da posse.

### CAPÍTULO II

#### DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 31. A organização interna do Conselho Tutelar compreende, no mínimo:

- I - A coordenação administrativa;
- II - O colegiado;
- III - os serviços auxiliares;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO I**

**Da Coordenação Administrativa do Conselho Tutelar**

Art. 32. O Conselho Tutelar escolherá, conforme previsto em seu regimento interno, o seu Coordenador administrativo, para mandato de 01 (um) ano, com possibilidade de recondução.

Art. 33. A destituição do coordenador administrativo do Conselho Tutelar, por iniciativa do Colegiado, somente ocorrerá em havendo falta grave, nos moldes do previsto no regimento interno do órgão e nesta lei.

Art. 34. Compete ao Coordenador administrativo do Conselho Tutelar:

I - Coordenar as sessões deliberativas do órgão, participando das discussões e votações;

II - Convocar as sessões deliberativas extraordinárias;

III - representar o Conselho Tutelar em eventos e solenidades ou delegar a sua representação a outro membro do Conselho Tutelar;

IV - Assinar a correspondência oficial do Conselho Tutelar;

V - Zelar pela fiel aplicação e respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, por todos os integrantes do Conselho Tutelar;

VI - Participar do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de sobreaviso;

VII - participar das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, levando ao conhecimento deste os casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes que não puderem ser solucionados em virtude de falhas na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município, efetuando sugestões para melhoria das condições de atendimento, seja através da adequação de órgãos e serviços públicos, seja através de criação ou ampliação de programas de atendimento, nos moldes do previstos no artigos 88, inc. III, 90, 101, 112, 129, da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VIII - enviar até o quinto dia útil de cada mês ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado a relação de frequência e a escala de sobreaviso dos membros do Conselho Tutelar;

IX - Comunicar ao órgão da administração municipal ao qual o Conselho Tutelar estiver vinculado e ao Ministério Público os casos de violação de deveres funcionais ou suspeita da prática de infração penal por parte dos membros do Conselho Tutelar, prestando as informações e fornecendo os documentos necessários;

X - Encaminhar ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, salvo situação de emergência, os pedidos de licença dos membros do Conselho Tutelar, com as justificativas devidas;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DO PREFEITO**

XI - encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, a escala de férias dos membros do Conselho Tutelar e funcionários lotados no órgão, para ciência;

XII - submeter ao Colegiado a proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar;

XIII - encaminhar ao Poder Executivo, no prazo legal, a proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar;

XIV - prestar as contas relativas à atuação do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do adolescente e ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, anualmente ou sempre que solicitado;

XV - Exercer outras atribuições, necessárias para o bom funcionamento do Conselho Tutelar.

**SEÇÃO II**

**Do Colegiado do Conselho Tutelar**

Art. 35. O colegiado do Conselho Tutelar é composto por todos os membros do órgão em exercício, competindo-lhe, sob nulidade do ato:

I - Exercer atribuições conferidas ao Conselho Tutelar pela Lei Federal 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do adolescente) e por esta Lei decidindo quanto a aplicação de medidas de proteção à criança, adolescente e famílias, dentre outras atribuições a cargo do órgão, e zelando para sua execução imediata e eficácia plena.

II - Definir metas e estratégias de ação institucional, no plano coletivo, assim como protocolos de atendimento a serem observados por todos os membros do Conselho Tutelar, por ocasião do atendimento da criança e do adolescente.

III - organizar a escala de férias e sobreaviso de seus membros e servidores, comunicando ao Poder Executivo Municipal, e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Opinar, por solicitação de qualquer dos integrantes do Conselho Tutelar, sobre matéria relativa à autonomia do Conselho Tutelar, bem como sobre outras de interesse institucional;

V - Organizar os serviços auxiliares do Conselho Tutelar;

VI - Propor ao órgão competente a criação de cargos e serviços auxiliares, e solicitar providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

VII - participar do processo destinado à elaboração da proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar bem como os projetos de criação de cargos e serviços auxiliares;

VIII - eleger o coordenador administrativo do Conselho Tutelar;



## ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DO PREFEITO

IX - Destituir o coordenador administrativo do Conselho Tutelar, em caso de abuso de poder conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;

X - Elaborar e modificar o regimento interno do Conselho Tutelar, encaminhado a proposta ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar para apreciação, sendo lhes facultado o envio de proposta de alteração;

§ 1º As decisões do colegiado serão motivadas e comunicadas aos interessados, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, físico ou digital, pelo prazo mínimo de 18 (dezoito) anos.

§ 2º A escala de férias e sobreaviso dos membros e servidores do Conselho Tutelar deve ser publicada em local de fácil acesso ao público.

### SEÇÃO III

#### Dos Impedimentos na Análise dos Casos

Art. 36. O membro do Conselho Tutelar deve se declarar impedido de analisar o caso quando:

I - O atendimento envolver cônjuge, companheiro ou companheira, parente em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau, seja o parentesco natural, civil ou decorrente de união estável, inclusive quando decorrente de relacionamento homoafetivo;

II - For amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na lateral até terceiro grau seja o parentesco natural, civil ou decorrente de união estável;

IV - Receber dádivas antes e/ou depois de iniciado o atendimento;

V - Tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados;

§ 1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º O interessado poderá requerer ao colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses deste artigo.

### SEÇÃO IV

#### Dos Deveres

Art. 37. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I - Manter ilibada conduta pública e particular;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DO PREFEITO**

II - Zelar pelo prestígio da instituição, por prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

III - cumprir as metas e respeitar os protocolos de atuação institucional definidos pelo Colegiado, assim como pelos Conselhos Municipal, Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação deliberada do Colegiado;

V - Obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e demais atribuições;

VI - Comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o regimento interno;

VII - desempenhar com zelo, presteza e dedicação suas funções, inclusive a carga horária e dedicação exclusiva, previstas nesta Lei, respeitada a exceção feita à cumulação de função com um cargo de professor;

VIII - cumprir as resoluções, recomendações e metas estabelecidas pelos Conselhos Municipal, Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX - Adotar nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças e adolescentes e famílias de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seus cargos;

X - Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e os demais integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI - residir no âmbito territorial de atuação do Conselho;

XII - prestar informações solicitadas pelas autoridades públicas e pessoas que tenham o legítimo interesse no caso, observado o disposto nesta Lei e o art. 17, da Lei Federal n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

XIII - identificar-se nas manifestações funcionais;

XIV - atender aos interessados, a qualquer momento em casos urgentes;

XV - Comparecer e cumprir, quando estabelecidas as formalidades legais, as intimações, requisições, notificações e convocações da autoridade judiciária e do Ministério Público;

XVI - atender com presteza o público em geral e ao Poder Público, prestando as informações ressalvadas as protegidas em sigilo;

XVII - zelar pela economia do material e pelo patrimônio público;

XVIII - guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento no âmbito profissional, ressalvadas as situações cuja a gravidade possa, envolvendo ou não fato delituoso, trazer prejuízo aos interesses da criança e do adolescente, de terceiros e da coletividade;

XIX - ser assíduo e pontual.



Parágrafo Único. No exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar deverá primar, sempre, pela imparcialidade ideológica, político partidária e religiosa.

## SEÇÃO V

### Das Responsabilidades

Art. 38. O membro do Conselho Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 39. A responsabilidade administrativa decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiro, praticado pelo membro do Conselho Tutelar no desempenho de seu cargo, emprego ou função.

Art. 40. A responsabilidade administrativa do membro do Conselho Tutelar será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Art. 41. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular se sendo independentes entre si.

## SEÇÃO VI

### Da Regra de Competência

Art. 42 A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - Pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, ou da falta de seus pais ou responsáveis legais.

§ 1º Nos casos de ato infracional praticado por criança será competente o Conselho Tutelar do Município na qual ocorreu a omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável legal, ou local onde sediar a entidade que acolhe a criança ou adolescente.

§ 3º Para as intervenções de cunho coletivo, incluindo as destinadas à estruturação do Município em termos de programas, serviços e políticas, terão igual competência todos os Conselhos Tutelares situados no seu território.

§ 4º Para fins do disposto no *caput* deste dispositivo, é admissível a intervenção conjunta dos Conselhos Tutelares situados na mesma região metropolitana.

§ 5º Os Conselhos Tutelares situados nos municípios limítrofes ou situados na mesma região metropolitana deverão articular ações para assegurar o atendimento conjunto e acompanhamento de crianças, adolescentes e famílias em condição de vulnerabilidade que transitam entre eles.



## ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DO PREFEITO

### SEÇÃO VII

#### Das Atribuições do Conselho Tutelar

Art. 43. Compete ao Conselho Tutelar exercer atribuições constantes, especial, no art. 136 da Lei Federal n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do adolescente), obedecendo aos princípios da Administração Pública, conforme o disposto no artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º A aplicação deve favorecer o diálogo e o uso de mecanismos de auto composição de conflitos, com prioridade a prática ou medidas restaurativas, e que, sem prejuízo da busca da efetivação dos direitos da criança e do adolescente, atendam sempre que possível às necessidades de seus pais ou responsável.

§ 2º A escuta das crianças e adolescentes destinatárias das medidas a serem aplicadas além de obrigatória sempre que estas tiverem condições de exprimir sua vontade deverá ser realizada preferencialmente por meio de Equipe técnica qualificada devendo sua opinião informada ser sempre considerada e o quanto possível respeitada observado o disposto no artigo 100 parágrafo único inciso I, XI, e XI da lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) artigos 4º, § 1º, 5 e 7º da Lei Federal nº 13.431/2017 e art. 12 da Convenção da ONU sobre os direitos da criança de 1989.

§ 3º Cabe ao Conselho Tutelar obrigatoriamente, estimular a implementação da sistemática prevista pelo art. 70-A, da Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para o diagnóstico e avaliação técnica sobre a ótica interdisciplinar dos diversos casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes e das alternativas existentes para sua efetiva solução, bem como participar das reuniões respectivas.

§ 4º Compete também ao Conselho Tutelar comentário e solicitar quando necessário a elaboração conjunta entre os órgãos do sistema de garantia dos direitos de plano individual e familiar de atendimento valorizando a participação da criança e do adolescente e sempre que possível a preservação dos vínculos familiares conforme determina o art. 19, inc. I, da Lei Federal n.º 13.431/2017;

Art. 44. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - Zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na lei e na Constituição Federal, recebendo petições, denúncias, declarações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido.

II - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, da lei n.º 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, do mesmo diploma legal.

III - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, da Lei n.º 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

IV - Aplicar aos pais aos integrantes da família extensa aos responsáveis aos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou a qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescente que a pretexto de tratá-los educá-



## ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DO PREFEITO

los ou protegê-los utilizarem castigo físico ou tratamento Cruel ou degradante como formas de correção disciplina educação ou qualquer alegação as medidas previstas no artigo 18-B, da Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do adolescente);

V - Acompanhar a execução das medidas aplicadas pelo próprio órgão, zelando pela qualidade e eficácia do atendimento prestando pelos órgãos e entidades corresponsáveis;

VI - Fiscalizar, sempre que possível em parceria com o Ministério Público e a autoridade judiciária, as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas e serviços de que trata o artigo 90 da Lei Federal n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), adotando de pronto as medidas administrativas necessárias a remoção de irregularidades porventura verificadas.

VII - representar a Justiça da Infância e da Juventude visando a aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, previstas nos artigos 245 a 258-C, da Lei Federal n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VIII - assessorar o Poder Executivo local na elaboração do Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária Anual, zelando para que estas contemplem os recursos necessários aos planos e programas de atendimento dos direitos de criança e adolescentes de acordo com as necessidades específicas locais, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

IX - Sugerir aos Poderes Legislativo e Executivo Municipais a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas destinada a prevenção e promoção dos direitos de crianças, e adolescentes e suas famílias;

X - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração penal contra os direitos da criança ou adolescente o que constitui o objeto de ação civil, indicando-lhe os elementos de convicção, sem prejuízo do respectivo registro da ocorrência na Delegacia de Polícia;

XI - representar, em nome da pessoa e da família na esfera administrativa, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inc. II, da Constituição Federal;

XII - representar, ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as tentativas de preservação dos vínculos familiares;

XIII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais ações de divulgação e treinamento para reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;

XIV - participar das avaliações periódicas da implementação dos planos de atendimento socioeducativo, nos moldes do previsto no artigo 18, § 2º, da Lei Federal nº 12.594/2012 (Lei do SINASE), além de outros planos que envolvam temas afetos a infância e adolescência.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar, no exercício de suas atribuições, terá livre acesso a todo local onde se encontra a criança ou adolescente ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio, conforme o disposto no Artigo 5º inc. XI, da Constituição Federal.



## ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Para o exercício da atribuição contida no inc. VIII deste artigo e no artigo 136, inc. IX da Lei nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Conselho Tutelar deverá ser formalmente consultado por ocasião da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do Município onde atua, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à criança e ao adolescente, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto no artigo 4º, *caput* e parágrafo único, alínea "c" e "d" da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e artigo 227, *caput*, da Constituição Federal.

Art. 45. O Conselho Tutelar não possui atribuição para promover o afastamento de criança ou adolescente do convívio familiar, ainda que para colocação sobre a guarda de família extensa, cuja competência é exclusiva da autoridade judiciária.

§ 1º Excepcionalmente e apenas para salvaguardar de risco atual ou iminente a vida, à saúde ou a dignidade sexual de crianças e adolescentes, o Conselho Tutelar poderá promover o acolhimento institucional, familiar ou em família extensa de crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de falta grave.

§2º O acolhimento emergencial a que alude o parágrafo anterior deverá ser decidido, nos dias úteis, pelo colegiado do Conselho Tutelar, procedido de contato com os serviços sociais do município e com o órgão gestor da política de proteção social especial, este último também para definição do local do acolhimento.

Art. 46. Não compete ao Conselho Tutelar o acompanhamento ou traslado de adolescente apreendido em razão da prática de ato infracional em delegacias de polícia ou qualquer outro estabelecimento policial.

Parágrafo único. Excepcionalmente, é cabível o acionamento do Conselho Tutelar pela Polícia Civil somente quando depois de realizada a busca ativa domiciliar, autoridade policial esgotar todos os meios de localização dos pais ou responsáveis do adolescente apreendido, bem como de pessoa maior por ele indicada, o que deve ser devidamente certificada nos autos da apuração do ato infracional.

Art. 47. Para o exercício de suas atribuições poderá o Conselho Tutelar:

I - Colher as declarações do reclamante, mantendo, necessariamente registro escrito ou informatizado acerca dos casos atendidos e instaurando, se necessário, o competente procedimento administrativo de acompanhamento de medidas proteção;

II - Entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;

III - expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar o apoio da Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas funcionais previstas em lei;

IV - Promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto, requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;



## ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DO PREFEITO

V - requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, vinculadas ao Poder Executivo Municipal;

VI - Requirir informações e documentos a entidades privadas, para instruir os procedimentos administrativos instaurados;

VII - requisitar a expedição de cópias de certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescentes quando necessário;

VIII - propor ações integradas com outros órgãos e autoridades, como as polícias Civil e Militar, secretarias e departamentos municipais, Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário;

IX - Esclarecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem na área da infância e da juventude, para obtenção de subsídios técnicos e especializados necessários ao desempenho de suas funções;

X - Participar e estimular o funcionamento continuado dos espaços intersetoriais locais destinados a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focadas nas famílias em situação de violência a que se refere o artigo 70-A, a inc. VI, da Lei Federal n 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

XI - encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência, na forma prevista nesta Lei e na Lei Federal n 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

§ 1º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo constituindo sua violação falta grave.

§ 2º É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas a instituição ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade, na forma desta Lei sob pena de nulidade do ato praticado.

§ 3º As requisições efetuadas pelo conselho tutelar às autoridades, órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais serão cumpridas gratuitamente e com mais absoluta prioridade, respeitando-se os princípios da razoabilidade e da legalidade.

§ 4º As requisições do Conselho Tutelar deverão ter prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis para resposta, ressalvada a situação de urgência devidamente motivada, e devem ser encaminhadas à direção ou chefia do órgão destinatário.

§ 5º A falta ao trabalho, em virtude de atendimento a notificação requisição do Conselho Tutelar, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do órgão.

Art. 48. É dever do Conselho Tutelar, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tomar conhecimento de fatos que caracterizem ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, adotar os procedimentos legais cabíveis, e se necessário aplicar as medidas previstas na legislação, que estejam em sua esfera de atribuições, conforme previsto no artigo 136 da Lei Federal n.º 8.069/1990 (Estatuto da



## ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DO PREFEITO

Criança e do Adolescente), sem prejuízo do encaminhamento do caso ao Ministério Público, ao Poder Judiciário ou a autoridade policial, quando houver efetiva necessidade da intenção desses órgãos.

§ 1º A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção é destinada aos pais ou responsáveis, dentre outras providências tomadas no âmbito de sua esfera de atribuições, devendo ser entendida como a função de decidir, em nome da sociedade e com fundamento no ordenamento jurídico, a forma mais rápida e adequada e menos traumática de fazer cessar a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º A autoridade para tomada de decisões, no âmbito da esfera de atribuições do Conselho Tutelar, é inerente ao colegiado somente sendo admissível a atuação individual dos membros do Conselho Tutelar em situações excepcionais e urgentes, conforme previstos nesta Lei.

Art. 49. As decisões do Conselho Tutelar tomadas no âmbito de sua esfera de atribuições e obedecidas as formalidades legais, tem eficácia plena e são passíveis de execução imediata, observados os princípios da intervenção precoce e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, independentemente do acionamento do Poder Judiciário.

§ 1º Em caso de discordância com a decisão tomada, cabe a qualquer interessado e ao Ministério Público provocar a autoridade judiciária no sentido de sua revisão, na forma prevista pelo artigo 137 da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 2º Enquanto não suspensa pelo Poder Judiciário, a decisão tomada pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pela pessoa autoridade pública a qual for endereçada, sob pena da prática da infração administrativa prevista no artigo 249 e do crime tipificado no artigo 236 da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 50. No desempenho de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina aos poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente outras autoridades públicas gozando de autonomia funcional.

§ 1º O Conselho Tutelar deverá colaborar em manter relação de parceria com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais Conselhos deliberativos de políticas públicas, essencial ao trabalho em conjunto dessas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos da criança e dos adolescentes.

§ 2º Na hipótese de atentado à autonomia e ao caráter permanente do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá ser comunicado para medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 51. A autonomia no exercício de suas funções, de que trata o artigo 131 da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), não desonera o membro do Conselho Tutelar do cumprimento de seus deveres funcionais e nem obriga o Conselho Tutelar de prestar contas de seus atos e despesas, assim como de fornecer informações relativas a natureza, espécie e quantidade de casos atendidos, sempre que solicitado, observado o disposto nesta Lei.



## ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DO PREFEITO

Art. 52. O Conselho Tutelar será notificado, com antecedência devida, das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de outros conselhos setoriais de direitos e políticas que sejam transversais a política de proteção à criança e adolescente, garantindo-se acesso às respectivas pautas.

Parágrafo Único. O Conselho Tutelar poderá encaminhar matérias a serem incluídas nas pautas de reunião dos conselhos setoriais de direito e políticas que sejam transversais a política de proteção à criança e ao adolescente, devendo, para tanto ser observada as disposições do Regimento Interno do órgão, inclusive quanto ao direito de manifestação na sessão respectiva.

Art. 53. É reconhecido ao Conselho Tutelar o direito de postular em Juízo, sempre mediante decisão colegiada, para a defesa de suas prerrogativas institucionais, com intervenção obrigatória do Ministério Público nas fases do processo, sendo ação respectiva isenta de custas e emolumentos, ressalvada a litigância de má-fé.

Parágrafo único. A ação não exclui a prerrogativa do Ministério Público para instaurar procedimento extrajudicial cabível e ajuizar de ação judicial pertinente.

Art. 54. Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou do adolescente atendidos pelo Conselho Tutelar.

Parágrafo único. O membro do Conselho Tutelar abster-se-á de pronunciar-se publicamente acerca de casos específicos atendidos, sob pena do cometimento de falta grave.

Art. 55. É vedado ao Conselho Tutelar executar, diretamente as medidas de proteção e as medidas socioeducativas, tarefa que incumbe aos programas e serviços de atendimento ou, na ausência deste, aos órgãos municipais e estaduais encarregados da execução das políticas sociais públicas, cuja intervenção deve ser para tanto solicitada ou requisitada junto ao respectivo gestor, sem prejuízo da comunicação da falha na estrutura de atendimento ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público.

Art. 56. Dentro de sua esfera de atribuições, a intervenção do Conselho Tutelar possui caráter resolutivo e deve ser voltada a solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e adolescentes, somente devendo acionar o Ministério Público ou a autoridade judiciária nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei e no artigo 136 incisos IV, V, X e XI e parágrafo único da Lei Federal n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único. Para atender a finalidade do *caput* deste artigo, antes de encaminhar a representação Ministério Público ou a autoridade judiciária, o Conselho Tutelar deverá esgotar todas as medidas aplicáveis no âmbito de sua atribuição e demonstrar que estas se mostraram infrutíferas, exceto nos casos de reserva de jurisdição.

Art. 57. No atendimento de criança e adolescentes indígenas, o Conselho Tutelar deverá submeter-se o caso a análise prévia de antropólogos, representantes da Fundação Nacional do Índio Funai ou outros órgãos federais ou da sociedade civil especializados, devendo por ocasião da aplicação de medidas de proteção e voltada



## ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DO PREFEITO

aos pais ou responsável, levar em consideração e respeitar a identidade social do seu grupo, sua cultura, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que compatíveis com direitos fundamentais reconhecidos à criança e ao adolescente previsto na Constituição Federal.

Parágrafo único. Cautela similares devem ser adotadas quando do atendimento de crianças, adolescentes e pais provenientes de comunidades remanescentes de quilombos, assim como ciganos e de outras etnias.

Art. 58. Para o exercício de suas atribuições um membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I - Nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais Conselhos deliberativos de políticas públicas;

II - Nas salas e dependências das delegacias de polícia e estabelecimento de internação coletiva;

III - nas entidades de atendimento e em qualquer recinto público ou privado no qual se encontra em crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo único. Em atos judiciais ou do Ministério Público em processos ou procedimentos que tramitem sob sigilo, o ingresso e trânsito livre fica condicionado a autorização da autoridade competente.

### SEÇÃO VIII

#### Das Vedações

Art. 59. Constitui falta funcional e é vedado ao membro do Conselho Tutelar:

I - Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

II - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com regular desempenho de suas atribuições e como o horário fixado para o funcionamento do Conselho Tutelar;

III - exercer qualquer outra função pública ou privada, exceto, quando houver compatibilidade de horários, a de um cargo de professor, observando o disposto no art. 37 incisos XVI e XVII da Constituição Federal;

IV - Utilizar-se do Conselho Tutelar para exercício de propaganda e atividade político partidária, sindical, religiosa ou associativa profissional;

V - Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências e outras atividades externas definidas pelo colegiado ou por necessidade do serviço;

VI - Recusar fé a documento público;

VII - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DO PREFEITO**

VIII - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição de sua responsabilidade;

IX - Proceder de forma desidiosa;

X - Descumprir os deveres funcionais previstos nesta Lei e na legislação local relativa aos demais servidores públicos, naquilo que for cabível;

XI - exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

XII - ausentar-se do serviço durante o expediente, salvo no exercício de suas atribuições;

XIII - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, quando o documento ou objeto da repartição;

XIV - referir -se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas, aos cidadãos ou aos atos do Poder Público, em eventos públicos ou no recinto da repartição;

XV - Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XVI - atender pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares, em prejuízo das suas atividades;

XVII - exercer, durante o horário de trabalho, atividade a ele estranha, negligenciando o serviço e prejudicando o seu desempenho;

XVIII - entreter-se durante as horas de trabalho em atividades estranhas ao serviço, inclusive com acesso à internet com equipamentos particulares;

XIX - ingerir bebidas alcoólicas ou fazer uso de substâncias psicoativas durante o horário de trabalho, bem como se apresentar em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas psicoativas ao serviço;

XX - Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XXI - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XXII - celebrar contratos de natureza comercial, industrial ou civil de caráter oneroso com o Município, por si ou como representante de outrem;

XXIII - participar de gerência ou administração de sociedade privada personificada ou não, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Poder Público, ainda que na forma indireta;

XIV - constituir-se procurador de partes ou servir de intermédio perante qualquer órgão municipal, exceto quando se tratar de parentes, em linha reta ou colateral, até segundo grau civil, cônjuge ou companheiro;

XV - Cometer crime contra Administração Pública;

XVI - abandonar a função por mais de 30 (trinta) dias;

XVII - faltar habitualmente ao trabalho;

XVIII - cometer atos de improbidade administrativa;



## ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DO PREFEITO

XXIX - cometer atos de incontinência pública e conduta escandalosa;

XXX - praticar ato de ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

XXXI - proceder à análise de casos na qual se encontra impedido em conformidade com o artigo 36 desta Lei;

Parágrafo único. Não constitui acumulação de funções, para os eleitos deste artigo, as atividades exercidas em entidade associativa de membros do Conselho Tutelar, desde que não acarrete em prejuízo a regular atuação no órgão.

### SEÇÃO IX

#### Das Penalidades

Art. 60. Constituem penalidades administrativas aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

I - Advertência;

II- Suspensão do exercício da função, sem direito à remuneração, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;

III - destituição da função.

Art. 61. Na aplicação das penalidades, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 62. O procedimento administrativo disciplinar contra o membro do Conselho Tutelar obedecerá, no que couber, o regime jurídico e disciplina dos servidores públicos vigente no Município, inclusive no que diz respeito a competência para processar e julgar o feito, e na falta ou omissão, o disposto na Lei Federal n.º 8.112/1990, assegurada ao investigado a ampla defesa e o contraditório;

§1º O resultado do procedimento administrativo disciplinar será encaminhado ao chefe do Poder Executivo, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público.

§ 2º Em se tratando de falta grave ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar ou do exercício adequado das funções do Conselho Tutelar, poderá ser determinado o afastamento cautelar do investigado até a conclusão das investigações, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, mediante decisão fundamentada, assegurada a percepção da remuneração.

### SEÇÃO X

#### Da Vacância



**ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 63. A vacância na função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

- I – Renúncia;
- II - Posse em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;
- III - transferência de residência ou domicílio para outro município ou região administrativa do Distrito Federal;
- IV - Aplicação da sanção administrativa de destituição da função;
- V - Falecimento;
- VI - Condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado pela prática de crime ou ato de improbidade administrativa;

Parágrafo único. A candidatura a cargo eletivo diverso implica renúncia ao cargo de membro do Conselho Tutelar com a imediata convocação e posse do suplente na condição de titular.

Art. 64. Os membros do Conselho Tutelar serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

- I - Vacância de função;
- II - Férias do titular que excederem a 29 (vinte e nove) dias;
- III - licença da suspensão do titular que excederem a 29 (vinte e nove) dias.

Art. 65. Os suplentes serão convocados para assumir a função de membro do Conselho Tutelar titular, seguindo a ordem decrescente de votação.

§ 1º Todos os candidatos habilitados serão considerados suplentes, respeitada a ordem de votação.

§ 2º Quando convocado para assumir período de férias ou licenças de membro do Conselho Tutelar titular, assumindo a função, permanecerá na ordem decrescente de votação, podendo retornar à função quantas vezes for convocado.

§ 3º Quando convocado para assumir período de férias ou licença dos membros do Conselho Tutelar titular e não tiver disponibilidade para assumir a função, deverá assinar termo de desistência; se a indisponibilidade for momentânea, poderá o convocado declinar momentaneamente da convocação, contudo, será reposicionado para o final na lista de suplentes.

§ 4º O suplente, não poderá aceitar parcialmente a convocação, devendo estar apto a assumir a função de membro do Conselho Tutelar por todo o período da vacância para qual foi convocado.

Art. 66. O suplente, no efetivo exercício da função de membro do Conselho Tutelar, terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

## SEÇÃO XI

### Do Vencimento, Remuneração e Vantagens



## ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DO PREFEITO

Art. 67. Vencimento é a retribuição pecuniária básica pelo exercício da atribuição de membro do Conselho Tutelar.

Art. 68. Remuneração é o vencimento do cargo paga a cada mês ao membro do Conselho Tutelar, acrescido das vantagens pecuniárias pagas em caráter permanente ou temporário.

§ 1º No efetivo exercício da função perceberá a título de remuneração o valor correspondente ao R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 2º A remuneração deverá ser proporcional à relevância e complexidade da atividade desenvolvida, à dedicação exclusiva, exigida e ao princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e adolescente, devendo ainda ser compatível com os vencimentos de servidor do Município que exerce a função para a qual se exige a mesma escolaridade para acesso ao cargo.

§ 3º A revisão da remuneração dos membros do Conselho Tutelar far-se-á na forma estabelecida na legislação local, devendo observar os mesmos parâmetros similares aos estabelecidos, para reajuste dos demais servidores municipais, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

§ 4º É facultado ao membro do Conselho Tutelar optar pela remuneração do cargo ou emprego público originário, sendo-lhe computado o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 5º Em relação à remuneração referida no *caput* deste artigo, haverá descontos devidos junto ao sistema previdenciário ao qual membro do Conselho Tutelar estiver vinculado.

Art. 69. Com vencimento, quando devidas, serão pagas ao membro do Conselho Tutelar as seguintes vantagens:

- I - Indenizações;
- II - Auxílios pecuniários;
- III - gratificações e adicionais.

Art. 70. Os acréscimos pecuniários percebidos por membro do Conselho Tutelar não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos anteriores.

Art. 71. Serão concedidos ao membro do Conselho Tutelar os auxílios pecuniários e as indenizações que forem garantidas aos servidores do Município, seguindo as mesmas normativas para sua concessão, ressalvadas as disposições desta lei.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar que se deslocar em caráter eventual ou transitório do Município a serviço, capacitação ou representação, fará jus a diárias para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação, locomoção urbana e as passagens.

§ 2º Conceder-se-á indenização de transporte ao membro do Conselho Tutelar que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias da função, conforme as mesmas normativas estabelecidas para servidores públicos municipais.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 72. Durante o exercício do mandato, o membro do Conselho Tutelar terá direito a:

- I - Cobertura previdenciária;
- II - Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidos de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença maternidade;
- IV - Licença paternidade;
- V - Gratificação natalina.

Art. 73. As demais perdas relacionadas às indenizações e reposições seguirão as mesmas normativas estabelecidas para os servidores públicos municipais, conforme dispõe o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do município de Monte Negro, pertencentes à Administração Direta, às Autarquias e às Fundações Públicas Municipais.

Art. 74. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer atividade pública ou privada, exceto, quando houver compatibilidade de horário, a de um cargo de professor, observado o disposto no art. 37 no inc. XVI e XVII, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A dedicação exclusiva a que alude o *caput* deste artigo não impede a participação do membro do Conselho Tutelar como integrante do conselho do FUNDEB, conforme art. 24, § 2º da Lei Federal nº 11.494/2007, ou outros Conselhos Setoriais, desde que haja previsão em lei.

## SEÇÃO XII

### Das Férias

Art. 75. O membro do Conselho Tutelar fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias remuneradas.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§2º Aplicam-se as férias dos membros do Conselho Tutelar as mesmas disposições relativas às férias dos servidores públicos do Município de Monte Negro.

§ 3º Fica vedado o gozo de férias, simultaneamente, por 2 (dois) ou mais membros do Conselho Tutelar.

Art. 76. É vedado descontar do período de férias as faltas do membro do Conselho Tutelar ao serviço.

Art. 77. Na vacância da função, ao membro do Conselho Tutelar será devida:

- I - Remuneração simples, conforme o correspondente ao período de férias cujo direito tem adquirido;



## ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DO PREFEITO

II - a remuneração relativa ao período incompleto de férias na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de prestação de serviço ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 78. Suspende-se o período aquisitivo de férias e os afastamentos do exercício da função quando preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia.

Art. 79. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público. Parágrafo único. Nos casos previstos no *caput* a compensação dos dias de férias trabalhados deverá ser gozada em igual número de dias consecutivos.

Art. 80. A solicitação de férias deverá ser requerida com 15 (quinze) dias de antecedência do seu início, podendo ser concedida parceladamente em períodos nunca inferiores a 10 (dez) dias, devendo ser gozada preferencialmente, de maneira sequencial pelos membros titulares do Conselho Tutelar, permitindo a continuidade da convocação do suplente.

Art. 81. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início de sua fruição pelo membro do Conselho Tutelar.

Art. 82. O membro do Conselho Tutelar perceberá valor equivalente à última remuneração por ele recebida.

Parágrafo único. Quando houver variação da carga horária, apurar-se-á a média das horas do período aquisitivo, aplicando-se o valor da última remuneração recebida.

### SEÇÃO XIII

#### Do Regime Especial de Trabalho

Art. 83. O Conselheiro Tutelar que cumpre a carga horária laboral prevista no artigo 8º, §1º desta lei e/ou que labora em regime especial de trabalho tipo plantão poderá ser convocado para prestar serviço em regime suplementar, para mais 40hs (quarenta horas) semanais, para substituição temporária de outro Conselheiro em gozo de licença maternidade, licença médica, férias, falta e ausência de conselheiros, substituição de plantões ou nos demais casos de afastamento legal.

§ 1º. O labor em regime suplementar previsto nesse artigo não será considerado trabalho em horário extraordinário e a horas correspondentes trabalhadas pelo conselheiro tutelar serão remuneradas em valor equivalente ao da hora normal calculada sobre o valor de sua gratificação mensal acrescidas de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º. As horas correspondentes à prestação de serviço em regime suplementar serão pagas no mês subsequente ao efetivo labor e somente aos profissionais necessários aos serviços essenciais para funcionamento do Conselho Tutelar, sendo o profissional convocado através de regime suplementar.



## ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal disciplinará os profissionais necessários para o regime de cumprimento dos plantões, que serão pagos através de regime suplementar de que trata esse artigo.

§ 4º. A convocação de Conselheiro para laborar em regime suplementar deverá ser justificada pela Presidente do CMDCA e solicitada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que poderá autorizar a despesa conforme a necessidade.

§ 5º. A interrupção ou suspensão do pagamento do labor em regime suplementar dar-se nas seguintes hipóteses:

- I – A pedido do Conselheiro interessado;
- II – Quando não prestado o efetivo labor em regime suplementar;
- III - quando cessada a razão determinante da convocação;
- IV – Quando expirado o prazo da convocação;
- V – Quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação.

### SEÇÃO XIV

#### Das Licenças

Art. 84. Conceder-se-á licença ao membro do Conselho Tutelar com o direito à licença com remuneração integral:

- I - Para participação em cursos e congressos;
- II - Para maternidade e à adotante ou ao adotante solteiro.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no parágrafo acima, é obrigatório o fornecimento pelo Poder Executivo Municipal de participação com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas aulas por ano a todos os membros titulares e suplentes do Conselho Tutelar, os quais deverão comparecer obrigatoriamente ao curso, sob pena de incorrer em falta grave.

§ 2º A capacitação a que se refere o § 1º não precisa ser oferecida exclusivamente aos membros do Conselho Tutelar, computando-se também as capacitações e os cursos oferecidos aos demais atores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 85. Aplicam-se aos membros do Conselho Tutelar, naquilo que não forem contrárias ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições da Lei Municipal que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Monte Negro, pertencentes à Administração Direta, às Autarquias e às Fundações Públicas Municipais e legislação correlata.

Art. 86. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com o Conselho Tutelar, deverá promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 87. Qualquer servidor público que vier a ter ciência de irregularidade na atuação do Conselho Tutelar é obrigado a tomar as providências necessárias para sua medida de apuração, assim como qualquer cidadão é facultada a realização de denúncias.

Art. 88. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as eventuais disposições em contrário.

Monte Negro, 17 de outubro 2022

Ivair José Fernandes  
Prefeito do Município  
2021/2024





Documento Assinado Eletronicamente por **IVAIR JOSE FERNANDES - PREFEITO**  
em **17/10/2022 às 11:43:47**, Cód. Autenticidade da Assinatura:  
**11E0.4943.2448.H673.3047**, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de  
Setembro de 2020.



### Informações do Documento

ID do Documento: **90368F**. Tipo de Documento: **LEI ORDINÁRIA - Nº 1348/2022**.

Confeccionado por **SCHIRLE MARIANI MARQUES**, CPF: 773.16\*.\*\*2-\*3 , em **17/10/2022 - 10:03:56**

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://athus.montenegro.ro.gov.br/verdocumento>

Código de Autenticidade deste Documento: 1078.7A03.4563.H15W.1124



1078.7A03.4563.H15W.1124

